

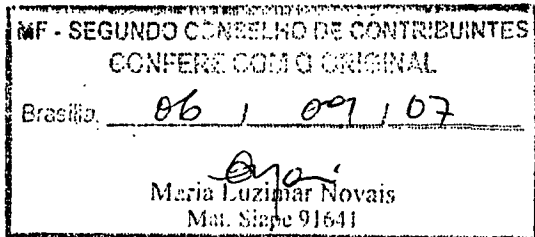


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.000736/99-89
Recurso nº : 138.437

Recorrente : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.447

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 09 / 07
<i>Byo</i> Maria Lucimar Novais Mat. Slape 91641

2º CC-MF

Fl. 4

Processo nº : 10680.000736/99-89
Recurso nº : 138.437

Recorrente : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Veiculam os autos pedido de compensação formalizado em 27 de janeiro de 1999 de créditos fiscais do PIS recolhido no período de outubro de 1988 a outubro de 1995 segundo as disposições dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449 tidas por inconstitucionais pelo STF. No formulário "pedido de compensação" (fl. 01) a empresa indicou vagamente como débitos a compensar os do código 8109 (PIS faturamento) dos "meses futuros". As fls. 179 a 188 constam DCTF entregues pela empresa em que alocou o seu direito creditório a débitos de PIS dos meses de janeiro de 1999 a setembro 1999 e novembro de 1999. Nos autos não há alocações outras a tributos diferentes do PIS.

Sobre a matéria a empresa é detentora de decisão judicial definitiva que reconheceu a inconstitucionalidade dos decretos-leis, mas limitou a compensação a débitos do próprio PIS e não mencionou expressamente a semestralidade. Segundo a empresa (fl. 01) esta decisão foi publicada no "Boletim da Justiça Federal de 09.07.98 à página nº 21 do MG, dado como transitada em julgado, sem o duplo grau de jurisdição".

A DRF em Contagem - MG apurou o que entendeu ser o direito creditório do contribuinte. Para tanto, ratificou mais uma vez a interpretação da SRF acerca do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 como veiculante de prazo de recolhimento. Em vista disso, considerou inexistente qualquer direito creditório do contribuinte, em despacho decisório que se encontra às fls. 263/266, do qual a empresa teve ciência em 16 de setembro de 2005. Na fundamentação do despacho, afirmou que a decisão judicial fora objeto de apelações de ambas as partes, somente tendo trânsito em julgado em 02/9/2003. Apesar dessa conclusão, não discutiu o fato de o contribuinte ter formalizado o seu pedido antes desse trânsito em julgado.

Contra esse despacho decisório, a recorrente protocolou manifestação de inconformidade não acolhida pela DRJ em Belo Horizonte - MG em decisão de que agora recorre a empresa. Fundou-se ela na inexistência de direito creditório apontada pela DRF por entender correta a interpretação daquela de que a omissão quanto à semestralidade na decisão judicial desautoriza sua aplicação pelos órgãos da SRF. Também aqui não se ventila a postulação ser anterior ao trânsito em julgado da decisão judicial em que se funda.

Em seu recurso, a empresa sustenta a validade de todo o seu procedimento, dado que a semestralidade é hoje uniformemente reconhecida tanto no plano administrativo (à exceção da SRF) como no judicial, além de que existe também autorização legal para se compensarem tributos de espécies diferentes. Apontou ainda que ocorrera decadência para a Fazenda quanto à análise do seu pleito, na medida em que dera entrada em 1999 e somente em 2005 foi ele apreciado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.000736/99-89
Recurso nº : 138.437

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA DE JULHO
Brasília, 06 / 09 / 07
<i>Byac</i> Maria Luzilar Novais Mat. Singl. 91641

2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

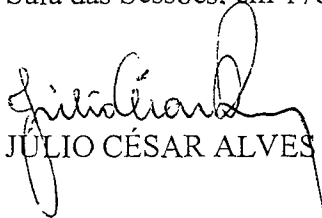
A análise quanto à tempestividade do recurso está prejudicada em face da inexistência nos autos da data em que ele foi protocolizado junto à DRF de origem. Com efeito, à fl. 317 consta o AR referente à correspondência enviada pela SRF dando-lhe ciência da decisão proferida pela DRJ. A folha seguinte dos autos (318) corresponde ao envelope no qual, ao que parece, encaminhou o contribuinte o seu recurso. Aí não há qualquer carimbo que indique a data do seu recebimento na DRF. No recurso, que lhe segue imediatamente (fls. 319 e ss.), tampouco.

Assim, embora conste, à fl. 358, afirmação da sua tempestividade elaborada por Técnico da Receita Federal em Contagem - MG e ratificada pelo Titular daquela unidade, nenhum documento dos autos confirma essa declaração.

Em vista do exposto, somos pela conversão do presente julgado em diligência para que a DRF de Contagem - MG comprove, mediante documentação, a tempestividade ou intempestividade do recurso formulado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS